SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 075, de 23 de novembro de 1977

Altera as Normas para o Seguro de Vida em Grupo de Prestamistas

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do Processo SUSEP nº 001.08365/77;

R E S O L V E :

1. Alterar, na forma do anexo, as Normas para o Seguro de Vida em Grupo de Prestamistas aprovadas pela Circular SUSEP nº 24, de 15 de março de 1972.

2. Esta Circular entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.12.77.*

ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº 75/77

ALTERAÇÕES ÀS NORMAS PARA O SEGURO DE VIDA EM GRUPO DE PRESTAMISTAS - PLANO TEMPORÁRIO POR UM ANO, RENOVÁVEL

Os subitens 1.06.01, 1.06.02, 1.10.01.01, 1.10.01.02, 1.16 e 1.16.01, da Circular SUSEP nº 24/72, passarão a vigorar na forma do disposto a seguir:

"1.06.01 – O capital segurado poderá ser uniforme para todos os componentes, independentemente do valor inicial da dívida ou do compromisso, desde que não ultrapasse ao valor de 300 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

1.06.02 – CAPITAL SEGURADO MÁXIMO DO COMPONENTE – Não poderá exceder ao valor de 4.000 ORTNs em vigor na data da emissão ou renovação da apólice.

1.10.01.01 – Nas classes de operações que envolvam aquisições de bens ou prestação de serviço:

a) até o valor de 1.000 ORTNs – a critério da Sociedade Seguradora; e

b) sobre o excesso de 1.000 ORTNs até atingir o máximo de 4.000 ORTNs de capital segurado – declaração pessoal de saúde (modelo anexo).

1.10.01.02 – Nas demais classes de operações, ou seja, aquelas de caráter exclusivamente financeiro:

a) até 500 ORTNs – a critério da Sociedade Seguradora;

b) sobre o excesso de 500 ORTNs até atingir o máximo de 2.000 ORTNs de capital segurado – declaração pessoal de saúde; e

c) sobre o excesso de 2.000 ORTNs até atingir o máximo de 4.000 ORTNs de capital segurado – além da declaração pessoal de saúde, período de carência de 9 (nove) meses.

1.16 – CONDIÇÕES ESPECIAIS – Nos grupos com 3.000 (três mil) ou mais prestamistas segurados, a Sociedade Seguradora, mediante prévio entendimento com o Estipulante, poderá dispensar a obtenção do Cartão-proposta, desde que o seguro satisfaça às seguintes características:

a) o seguro abranja todos os componentes do grupo com idade inicial até 60 (sessenta) anos;

b) o capital segurado de cada componente do grupo não ultrapasse ao valor de 1.000 ORTNs e 500 ORTNs, respectivamente, nas classes A e B de operações definidas no subitem 1.12.01;

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.12.77.*

c) o capital segurado de cada componente do grupo, em qualquer momento e vigência do seguro, seja igual ao estado da dívida ou compromisso; e

d) não seja concedida a Cobertura Adicional de Dupla Indenização.

1.16.01 – Para gozar destas Condições Especiais, o Estipulante terá de atender às seguintes exigências:

a) dispor de serviço de contabilização que permita o controle mensal dos saldos devedores dos prestamistas, individualmente ou coletivamente;

b) quando o capital máximo de cada componente não ultrapassar ao valor de 500 ORTNs o Estipulante informará, mensalmente, à Sociedade Seguradora, o capital total segurado do grupo, que corresponderá à soma dos saldos devedores de todos os prestamistas segurados, e que servirá de base para o cálculo do prêmio da fatura mensal;

c) quando o capital máximo de cada componente for superior a 500 ORTNs, mas inferior a 1.000 ORTNs, o Estipulante fornecerá, mensalmente, à Sociedade Seguradora, uma relação discriminada do saldo devedor de cada prestamista, podendo o nome do segurado ser substituído pelo número do contrato firmado entre ele e o Estipulante, relação esta que conterá também a soma dos referidos saldos devedores e que corresponderá ao capital segurado com base no qual será calculado o prêmio da fatura mensal; e

d) o Estipulante colocará à disposição da Sociedade Seguradora seus registros contábeis d prestamistas, para as verificações eventualmente necessárias, devendo esta condição ser objeto de cláusula específica da apólice".

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.12.77.*